

ESTATUTO DOS ELEITOS MUNICIPAIS
Lei nº 14/IV/91 de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º
(Objecto)

1. O presente diploma define o Estatuto dos Eleitos Municipais.
2. Consideram-se eleitos municipais, para efeito da presente lei, os membros da Assembleia Municipal e da Câmara Municipal e o Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 2º
(Regime do desempenho de funções)

1. O Presidente da Câmara Municipal desempenha as suas funções em regime de permanência, a tempo inteiro.
2. Os vereadores poderão desempenhar as suas funções em regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo, nos termos e nas condições previstas na lei.
3. Os membros dos órgãos deliberativos executivos que não exerçam as respectivas funções em regime de permanência serão dispensados das suas actividades profissionais, mediante aviso antecipado à entidade empregadora, o exercício de actividade nos respectivos órgãos e comissões ou para participarem em actos oficiais a que devem comparecer.
4. O regime de dispensa referido no número anterior será regulamentado por lei.

Artigo 3º
(Dever geral de cooperação)

As entidades públicas e privadas estão sujeitas ao dever geral de cooperação para com os eleitos municipais no exercício das suas funções.

Artigo 4º
(Incompatibilidades)

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, as funções desempenhadas pelos eleitos municipais em regime de permanência são incompatíveis com as actividades de agente ou funcionário da Administração Central e Local ou com o exercício de actividade de pessoa colectiva de direito ou de trabalhador de empresa pública.

Artigo 5º
(Deveres)

No exercício das suas funções, o eleito municipal está vinculado ao cumprimento dos seguintes deveres:

- a) Cumprir e fazer cumprir a Constituição, as leis, os regulamentos e as posturas municipais;
- b) Actuar com justiça e imparcialidade;
- c) Salvaguardar e defender os interesses do Estado e da respectiva Autarquia;
- d) Participar em reuniões ordinárias e extraordinárias do respectivo órgão ou comissão, bem como nos actos oficiais em que deva estar presente;
- e) Considerar-se impedido de intervir nos assuntos em que, directa ou indirectamente, seja parte ou tenha interesse relevante, por si ou através de parente ou afim em linha recta ou até ao 2º grau da linha colateral;
- f) Não favorecer interesses particulares, próprios ou de terceiros, de qualquer natureza, quer no exercício das funções, quer invocando a qualidade de membro de órgão municipal;
- g) Não usar para fins de interesse próprio ou de terceiros informações a que tenha acesso no exercício das suas funções.

Artigo 6º
(Direitos)

1. O eleito municipal tem os seguintes direitos:

- a) A livre circulação em lugares públicos de acesso condicionado na área correspondente ao território municipal;
- b) A cartão especial de identificação de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área do poder Local;
- c) A ajudas de custo para despesas quando em serviço da Autarquia;
- d) A protecção especial da sua pessoa, familiares e bens, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;
- e) A passaporte de serviço;
- f) A senha de presença, em condições a fixar pela Assembleia Municipal;
- g) A segurança social, quando em regime de permanência;
- h) A 30 dias de férias, quando em regime de permanência;
- i) A transporte ou subsídio de transporte, quando em serviço do Município, nos termos a fixar pela Assembleia Municipal;
- j) A protecção em caso de acidente, quando em serviço do Município;
- k) A contagem do tempo de serviço, quando em regime de tempo inteiro;
- l) A protecção conferida pela lei penal aos titulares de cargos políticos;
- m) A apoio nos processos judiciais que tenham como causa o exercício das respectivas funções.

2. O cartão previsto na alínea b) do número anterior será emitido pelo Presidente da Assembleia Municipal para os titulares dos órgãos deliberativos e pelo Presidente da Câmara Municipal para os dos órgãos executivos.

Artigo 7º
(Direitos do Presidente da Câmara)

O Presidente da Câmara Municipal tem especialmente os seguintes direitos:

- a) A uso e porte de arma de defesa independentemente de licença;
- b) A abono para despesas de representação;
- c) A uso pessoal de viatura oficial;
- d) A residência oficial condignamente mobilada ou a um subsídio de renda de casa e ao pagamento pelo Município das suas despesas de telefone, consumo de água energia eléctrica.

Artigo 8º
(Remuneração)

1. O vencimento do Presidente da Câmara Municipal é fixado por lei.

2. Os vencimentos dos vereadores são fixados pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal.

Artigo 9º
(Subsídio de Reintegração)

O Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores em regime de permanência a tempo inteiro têm direito a um subsídio de reintegração nos termos que vieram a ser regulamentados por decreto.

Artigo 10º
(Direito do Presidente da Assembleia Municipal)

O Presidente da Assembleia Municipal tem, além dos direitos gerais dos eleitos municipais, o direito a abono para despesas de representação.

Artigo 11º

(Pagamento das despesas de transporte)

Os membros da Assembleia Municipal que residem fora do Município para cujo órgão foram eleitos têm direito ao pagamento das despesas realizadas em transporte com o objectivo de participarem nas reuniões desse órgão.

Artigo 12º

(Prisão preventiva)

O Presidente da Câmara Municipal, o Presidente da Assembleia Municipal e os Vereadores não podem ser detidos sem culpa formada, salvo em caso de flagrante delito e se crime couber pena igual ou superior a dois anos de prisão.

Artigo 13º

(Responsabilidade civil e criminal)

Os membros dos órgãos autárquicos são civil e criminalmente responsáveis pelos actos que praticarem ou legalizarem.

Artigo 14º

(Apoio em processo judiciais)

As despesas provenientes de processos judiciais em que os eleitos municipais sejam parte são suportadas pelos Municípios, desde que tais processos tenham tido como causa o exercício das respectivas funções e não se prove dolo ou negligência por parte dos eleitos.

Artigo 15º

(Garantia de direitos)

1. Os eleitos municipais não podem ser prejudicados na respectiva colocação ou emprego por virtude de desempenho dos seus mandatos.
2. Durante o exercício do respectivo mandato não podem os eleitos municipais ser prejudicados no que respeita a promoções, concursos, regalias, gratificações, benefícios sociais ou qualquer outro direito adquirido de carácter pecuniário.
3. Os funcionários e agentes do Estado ou de quaisquer pessoas colectivas de direito público e de empresas públicas que desempenham as funções de Presidente da Câmara Municipal ou de Vereador a tempo inteiro consideram-se em comissão ordinária de serviço.

Artigo 16º

(Encargos)

1. As remunerações, compensações e demais encargos previstos na presente lei são suportados pelo orçamento do respectivo Município.
2. A suspensão do exercício dos mandatos dos eleitos municipais em regime de permanência faz cessar o processamento das remunerações e compensações, salvo quando aquela se fundamente em doença devidamente comprovada.

Artigo 17º

(Comissão administrativa)

As normas da presente lei aplicam-se aos membros das comissões administrativas nomeadas na sequência de dissolução de órgãos autárquicos.

Artigo 18º

(Entrada em vigor)

Esta lei entra em vigor na data da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovada em 20 de Novembro de 1991.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Amílcar Fernandes Spencer Lopes.

Promulgada em 18 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.